RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL № PP-002/2017 - SESA



Interessados: **K.C.R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90, com sede na Av. Marechal Mascarenhas de Morais, nº 88, Araçatuba/SP.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A legislação pertinente à licitação em apreço, lei 10.520/2002, em seu art.9º dispõe que a lei de 8.666/93 é aplicada subsidiariamente, pela relevância sua transcrição se impõe:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da <u>Lei nº</u> 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante do silêncio da lei aplicável a modalidade pregão, pode-se considerar, por comando legal, o apontado na lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo tomada de preços. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 20 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo a sessão pública marcada para dia 25 de abril de 2017 para o recebimento dos

envelopes das propostas e documentos de habilitação do certame, bem como a 62 apresentação da impugnação em 19 de abril de 2017, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretenso licitante.

AMUN. DE

No entanto, equivoca-se o impugnante quanto a presença de irregularidades no instrumento convocatório do processo de licitação destacado. Apresento, a seguir, os termos de seu equívoco na interpretação dos dispositivos legais apontados, bem como nos argumentos doutrinários.

II - Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que, de acordo com o disposto no edital, a Administração está restringindo a competitividade em razão da presença do Item 5 do Lote III, uma vez tratar-se de "BALANÇA ANTOPOMETRICA ADULTO DIGITAL 150KG" e o licitante só poder fornecer o respectivo produto. Devendo, para tanto, retificar o edital de modo a aplicar o julgamento por item em detrimento por lotes.

Os lotes do presente certame foram divididos de acordo com a similitude dos produtos em razão do alcance de um maior número de fornecedores, de modo a prestigiar a economia para o ente público.

Observe que os lotes foram divididos de forma a dar maior eficiência e prestigiar a economia de escala sem perder a competitividade. Para tanto, separaram-se os lotes com semelhança de produtos de modo que empresas especializadas nos fornecimentos destes produtos possam ofertar melhor preço à administração, dando maior atenção à economia de escala trazida ao Município.

Veja que no Lote III, questionado pelo licitante, o Município prestigiou a compra de equipamentos médicos, sem adentrar no mérito de instrumentos de medidas. Utilizou-se esse critério para que a compra em economia de escala fosse prestigiada, uma vez que vários fornecedores têm capacidade de praticar e oferecer uma melhor condição caso esses equipamentos sejam vendidos juntos.

O parágrafo primeiro do Art. 23 da Lei de Licitações estabelece que as licitações podem ser divididas em tantos quantos lotes forem necessários de **modo que se amplie a competitividade sem perder a economia de escala**. Pela importância, necessário se faz a reprodução.

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Observe que o Município dividiu seus lotes da forma que entendeu adequar a ampla concorrência com a economia de escala. Veja bem, necessário entender que qualquer objeto licitado em grande escala, terá maiores chances de ter um preço mais favorável.

Veja a Súmula nº 247 do TCU.

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Pode-se constatar, assim, a obrigatoriedade de atenção máxima a ampla concorrência, contudo, acertadamente, a Súmula do Tribunal de Contas da União estabelece que como consequência da ampla concorrência a

administração não pode sofre prejuízos para tanto, como o caso da economia por escala.

O julgado a seguir retrata a correta aplicação da Súmula 247 conforme se pode observar.

Primeiramente, ressalto que o previsto nos artigos 23, § 1º, e 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.66611993, bem como na Súmula 247 do TCU, é que a divisão do objeto licitado ocorrerá em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis desde que reste comprovado que tal parcelamento ocasiona melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. No caso concreto tratado nestes autos, contudo, verifico que a Seplan!RO,ú1icialmente, tentou parcelar a obra em tela, licitando-a em 18 lotes, conforme constou no Edital da Concorrência Pública n. 003/08/CPLO/SUPEL.

Entretanto, conforme Relatório Técnico de fls. 5821584- vol. 2, a anulação dessa licitação se fez necessária por que se verificou que as empresas interessadas no certame estavam questionando a exequibilidade de serem tocados 18 contratos paralelos e detectouse a dificuldade de se gerenciar a inevitável interferência entre os serviços abrangidos por contratos diferentes.

Acrescente-se que também a questão economicidade ficou comprometida com esse parcelamento, à título de exemplo, os custos totais com serviços preliminares, na divisão em 18 lotes, alcançaram o montante de R\$ 1.149.998,48, e, no caso de licitação única esse valor era de R\$ 969.343,81, observando-se um acréscimo de custos de R\$ 180.654,67, só nesses itens do orçamento. (Acórdão nº 1.808/2011, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

Dessa forma, não pode a administração, para dar ampla concorrência em um certame licitatório, pondo em cheque a economia trazida pela economia em escala.

Assim, deve-se em cada caso concreto, verificar a possibilidade de maior divisão dos lotes de forma a alcançar maior competitividade, sem que para isso o ente venha a ter prejuízo.

Dessa forma, não merece prosperar a impugnação, pois a administração pública de Palhano atendeu os ditames legais e constitucionais ao confeccionar o edital, de modo a estabelecer sua modalidade de julgamento como menor preço por lotes, dando atendimento integral ao princípio da

eficiência, da economicidade e da ampla concorrência.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher os pedidos do impugnante.

Palhano, 20 de abril de 2017.

Presidente da Comissão de Licitação

Portania Nº 070/2017